



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10950.003106/2006-83  
**Recurso n°** 159.148 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 a 2005  
**Acórdão n°** 102-49.333  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** MÁRCIO CASALLI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.  
INOCORRÊNCIA**

Se a fundamentação do ato decisório, ainda que sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa. Não é nulo nem ilegal o auto de infração lavrado sem ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
PRESUNÇÃO LEGAL.**

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

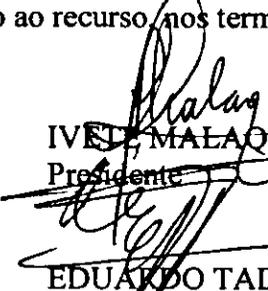
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

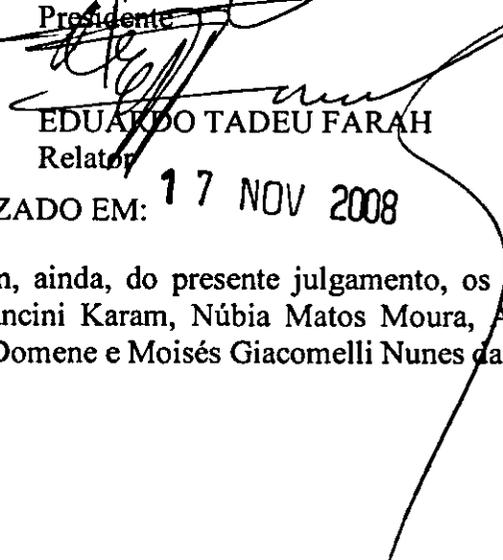
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
~~IVES DE M. MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~  
~~Presidente~~

  
EDUARDO TADEU FARAH  
Relator

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Márcio Casalli recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 4ª TURMA/DRJ-Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 287 a 290.

Trata-se de exigência de IRPF, anos-calendário 2001 a 2004, que lhe exige R\$272.370,63 de Imposto de Renda acrescido de multa de ofício de 75% e encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, apresentou impugnação (fls. 269 a 275), na qual alega em resumo:

(a) O contribuinte narra os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, insurgindo-se contra a tributação dos rendimentos com base em depósitos bancários e questiona a dificuldade de provar movimentações efetuadas há tanto tempo; (b) Sustenta, que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, tal como definido no art. 43 do CTN; (c) Que o legislador não é livre para criar imposto que tenha signo presuntivo de renda, uma vez que contraria a competência outorgada à União pelo art. 153, III, da CF/1988; (d) Que a renda envolve necessariamente a idéia de acréscimo patrimonial, o que não se vislumbra nos depósitos bancários; (e) Que os depósitos bancários são meros indícios da ocorrência do ilícito fiscal e que o fato deve ser efetivamente apurados pelo fisco; (f) Que inexistente tributação por presunção; (g) Transcreve diversas jurisprudências judiciais e a Súmula 182 do extinto TFR; (h) Requer a improcedência do lançamento.

A DRJ proferiu Acórdão nº 06-13.909, mantendo o lançamento, do qual se extrai resumidamente:

Em relação às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, cumpre observar que é defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades das normas, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

Enfatiza que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Em relação à caracterização de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, a própria legislação estabeleceu uma presunção legal em que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão. O efeito dessa presunção legal é inverter o ônus da prova, impondo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade.



3

O patrimônio da pessoa física é representado pela diferença entre seus bens e direitos (ativo) e suas obrigações (passivo), sendo que a movimentação bancária, demonstrada pelos extratos bancários, constituída por depósitos e/ou créditos representa, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas, cabendo ao contribuinte, indicar e comprovar a fonte de onde provieram os recursos depositados.

A respeito da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR, e jurisprudências citadas pela defesa, referem-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o presente caso, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial *erga omnes*, nem consta que tivesse sido judicialmente questionada pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

O julgamento monocrático esclarece ainda que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

O Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

(a) Que não postulou na impugnação a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas, quanto à ilegalidade do ato administrativo do lançamento com base em depósitos bancários; (b) Que o recorrente, como agricultor, não tem noção como controlar a movimentação de dinheiro em banco, emissão de cheques e guardar documentos de fatos que ocorreram nos anos de 2001 a 2004, bem como não é obrigado a ter escrituração contábil; (c) O recorrente alegou na impugnação que não é fácil juntar tantos documentos que provem fatos passados e tal alegação não foi apreciada pela decisão de primeira instância; (d) Que os créditos derivados de depósitos bancários só podem representar crescimento de patrimônio ao final de determinado período, porquanto seu fato gerador ocorre sempre ao final de cada ano; (e) Que a impugnação seja reexaminada; (f) Que os depósitos bancários, apanhados, em montante elevado, depois de decorridos alguns anos, não representam acréscimo patrimonial, no sentido de nova riqueza adquirida; (g) Desconstituição do auto de infração em virtude de sua ilegalidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINAR

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte requer a desconstituição do auto de infração em virtude de sua lavratura estar eivada de ilegalidade, portanto, o lançamento seria nulo.

As causas de nulidade estão exaustivamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Restringe-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa.

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

A Administração Tributária se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo esta se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional.

Neste passo, impende dizer que uma vez configurada a situação definida em lei como suficiente para caracterizar a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, surge para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o*



*procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."(grifei).*

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. A Autoridade autuante se limitou à aplicação da lei, como é o seu dever, por estar a ela vinculada. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "*atividade administrativa plenamente vinculada*". Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

O recorrente alegou, ainda, em sua impugnação que não é fácil juntar tantos documentos que provem fatos passados e o referido argumento não foi apreciado pela decisão de primeira instância. Pelo que se depreende do exame do julgamento de primeira instância todos os questionamentos efetuadas por ocasião da impugnação foram analisados e fundamentados em todas as matérias, inclusive, no momento em que concordou com a tributação baseada em depósitos bancários de origem não comprovada. É importante ressaltar que o lançamento em apreço se trata de omissão de depósitos bancários de origem não comprovada e seu efeito prático é a presunção legal, onde há inversão do ônus da prova, ficando a autoridade lançadora dispensada de provar, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção relativa, demonstrar, através da prova, que o fato presumido não existe.

Neste sentido, a decisão da Delegacia de Julgamento encontra-se fundamentada e revestida de legalidade não podendo ser invalidada sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. O julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, inexistindo, desta forma, preterição do direito de defesa.

Se a fundamentação do ato decisório, embora sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

## MÉRITO

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.



Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."*

A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário.

Na ausência de outros elementos que comprovem a natureza do rendimento recebido é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei.

Em um primeiro momento os depósitos bancários se apresentam como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Se lograsse demonstrar qual a efetiva origem de seus créditos bancários, seriam estes excluídos da matéria tributável.

O princípio da legalidade rege a administração pública, razão pela qual o agente público (autoridade fiscal ou julgadora) se vincula a lei. Portanto, não comprovada a origem

 7

dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado deverão ser presumidos, com a devida autorização legal como rendimentos auferidos pelo autuado no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

*"Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)"*

*"Ementa - IRPF - EX 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Assim, atendidos tais requisitos, permitida incidência do tributo sobre a soma, mensal, desses valores, uma vez que dita norma contém pressuposto de existência de rendimentos tributáveis, de igual valor, percebidos e não declarados. (Acórdão 102-46.417, ocorrido em sessão de 08/07/2004)." (grifei)*

Observa-se que o Fisco cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade de fato da conta corrente, comprovou o crédito dos valores e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos. Os créditos lançados foram aqueles cuja origem foi considerada não comprovada através da falta de documentação hábil e idônea durante a ação fiscal.

O contribuinte alega que os depósitos bancários, apanhados, em montante elevado, depois de decorridos alguns anos, não representariam acréscimo patrimonial, no sentido de nova riqueza adquirida. Cumpre esclarecer que a tributação aqui operada refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e que de acordo com a presunção legal relativa ("*juris tantum*"), uma vez comprovada, pelo contribuinte, a efetiva origem depósitos/créditos em sua conta bancária resta afastada a presunção.

O recorrente questiona que como pessoa física, agricultor, não tem noção de como controlar a movimentação em espécie, emissão de cheques e guardar documentos de fatos que ocorreram nos anos de 2001 a 2004, bem como não é obrigado a ter escrituração contábil. Conforme relato do contribuinte é evidente a dificuldade na obtenção das provas, todavia, essa argumentação não pode ser considerada suficiente para justificar os lançamentos ocorridos em sua conta bancária ao longo dos anos. Embora trabalhosa, é obrigação do autuado a produção de provas, pois, através do contraditório probatório se pode afastar a presunção legal operada em favor do fisco. Comprovada pelo contribuinte a efetiva origem dos rendimentos resta afastada a presunção e, conseqüentemente, o lançamento de ofício dos valores para os quais a fiscalização, até então, não havia identificado.

Alega que os créditos derivados de depósitos bancários só podem representar crescimento de patrimônio ao final de determinado período, porquanto seu fato gerador ocorre



sempre ao final do ano. Cumpre esclarecer que as omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário. A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente, nos meses de janeiro a dezembro, deve ser apurada, portanto, em base mensal, como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

É o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, pessoa física, regularmente intimado não comprove a origem dos recursos:

*"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.*

*§ 1º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

(...)

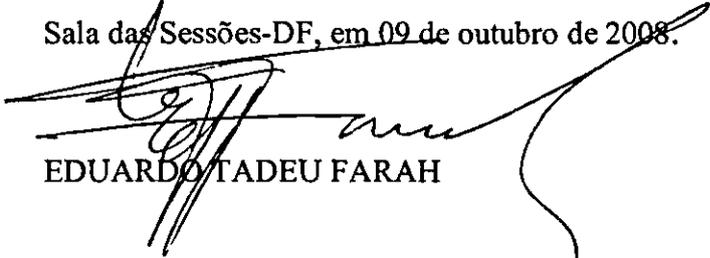
*Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.*

*§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. § 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal. (grifei)"*

Desta forma, não pode prevalecer a alegação do recorrente de que o lançamento deveria levar em consideração os créditos apurados anualmente.

Ante o exposto, voto por AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.

  
EDUARDO TADEU FARAH